Sesc
Fecomércio
Senac

COMUNICADO
DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 08/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE REFORMA EM PISCINAS E SANITÁRIOS DA UNIDADE VITÓRIA DA CONQUISTA/BAHIA.

A Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica a decisão do Presidente do Conselho Regional do SESC/BA, conquanto a intempestiva a defesa apresentada, em respeito ao debate, adentrou-se ao mérito e **OPINA-SE NO SENTIDO DE NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pela licitante **CGN CONSTRUÇÕES EIRELI,** mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que a inabilitou na presente licitação.

Salvador (BA, 03 de janeiro de 2023.

Maria Aparecida da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Salvador/BA, 28 de dezembro de 2022.

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 08/2022
CGN CONSTRUÇÕES EIRELI

Conclusão das Obras de Reforma em Piscinas e Sanitários da Unidade Vitória da Conquista/Bahia. Recurso Hierárquico. Improvimento. Manutenção da Decisão.

I – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **CGN CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra a **decisão** exarada pela Comissão Especial de Licitação do Sesc/AR/BA, que a inabilitou no presente certame.

As razões da insurgência recursal da Empresa estão elencadas na peça juntada à solicitação do Parecer CC-JU-19821 destinada a esta Assessoria Jurídica.

Nesse sentido, invoca a **Recorrente**, em apertada síntese, os seguintes argumentos, *in verbis*:

> Ora, os atestados apresentados dão conta de provar que o recorrente possui expertise na área licitada.
>
> [...]
>
> Ou seja, se observamos atentamente, pode-se atestar sem dificuldades, que o itens exigidos no edital estão contidos nos atestados apresentados. Aliás, são ainda de maior complexidade que o exigido no edital de licitação.
>
> Ora, a reforma em piscinas e sanitários abrange muitos elementos como: "demolição de revestimento cerâmico, demolição de piso, revestimento cerâmico para piso, porcelanato retificado, aplicação manual de pintura, divisórias e portas de vidro etc", ou seja, todos os itens contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados.
>
> Além do mais, o item do instrumento convocatório que fala do atestado de capacidade técnica é bastante genérico, abrindo possibilidades para vários objetos.
> [...]

> Por exemplo, o item "clube" abrange diversas perspectivas. Podendo inclusive, ser sinônimo de "classe", “congregação", "associação"', "praças", "assembleias". E estes, Compatíveis com os serviços já licitados pelo recorrente.
>
> [...]
>
> No caso discutido, a licitante provou ter executado obras com objeto iguais ou semelhantes ao exigido no edital de licitação, razão pela qual sua inabilitação é indevida, já que apresentou a documentação conforme exigida.

Por fim, a empresa requer seja dado provimento ao Recurso interposto, pugnando pela sua habilitação na Concorrência n.º 08/2022.

1.3. Considerando que somente a **Recorrente** participou do certame, não foram apresentadas contrarrazões.

1.4. A Comissão Especial de Licitação, mediante despacho fundamentado **mantém a decisão de inabilitar a empresa CGN CONSTRUÇÕES EIRELI**, encaminhando os autos para análise e apreciação por parte da **Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA**.

É o relatório.
Passa-se a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1.1. Conforme disposição do art. 22, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução n.º 1.252/2012), da decisão que resultar na inabilitação das participantes do certame, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Da análise dos autos, constata-se que a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação do processo em epígrafe data de 24/11/2022, conferindo, discricionariamente, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova documentação para correção das causas que ensejaram a inabilitação da Empresa.

Todavia, a **CGN CONSTRUÇÕES EIRELI** abriu mão da faculdade concedida pela Comissão de Licitação e apresentou Recurso Hierárquico com vistas à anulação da decisão da inabilitação no dia 02/12/2022.

Assim, considerando que a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação data de 24/11/2022 e a peça recursal foi apresentada pela Empresa somente no dia 02/12/2022, indubitavelmente Intempestivo o Recurso apresentado pela **CGN CONSTRUÇÕES EIRELI**, pois protocolado além do prazo de 5 dias úteis concedidos pelo Sesc.

Contudo, por amor ao debate, serão apreciadas suas razões.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.2.1. Inicialmente, importa esclarecer que as Entidades pertencentes aos Serviços Sociais Autônomos não podem ser confundidas com o Estado e não integram a estrutura do Poder Público, consoante o posicionamento firmado por Julieta Mendes Lopes Vareschini[1] (2017, p. 17), o qual transcreve-se *ipsis litteris:*

> Infere-se, portanto, que **referidas entidades não se confundem com o Estado, tampouco integram a estrutura deste**, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público.
>
> Não se pode olvidar que tais entidades desempenham atividades de grande relevância a sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.
>
> (grifou-se)

Em razão disso, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, sobreleva-se que os Serviços Sociais Autônomos não se subsumem aos ditames licitatórios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, em virtude de não integrarem a Administração Pública e possuírem regulamentação própria quanto à matéria de licitações e contratos, conforme entendimento pacificado nos Acórdãos n.º 907/97 – Plenário e n.º 1.392/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Portanto, inegável o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos aos Serviços Sociais Autônomos, devendo ser adotados para estas Entidades os seus regulamentos próprios, devidamente aprovados pelos seus respectivos Conselhos Nacionais.

---

[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema "S". 7ª Ed. Curitiba: JML, 2017, p. 17.

2.2.2. No que concerne ao mérito recursal, a decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, que **inabilitou a empresa CGN CONSTRUÇÕES EIRELI, não merece qualquer reforma**.

O ordenamento jurídico vigente dispõe, taxativamente, a respeito dos documentos que poderão ser exigidos dos licitantes, com intuito de comprovar sua expertise técnica para cumprimento integral da contratação, conforme o rol estabelecido no art. 12, II, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Sesc, o qual transcreve-se *verbo pro verbo:*

> Art. 12. **Para a habilitação nas licitações poderá**, observado o disposto no parágrafo único, **ser exigida dos interessados, no todo ou em parte**, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:
>
> [...]
>
> II - qualificação técnica:
>
> a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**;
>
> c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
>
> d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> (grifou-se)

2.2.3. Nesta toada, assinala-se que a presente licitação exige, dentre outros requisitos, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente acompanhado da CAT expedida pelo CREA, que comprove, a título de requisito de semelhança, a execução de serviços de construção e/ou reforma de piscinas/clubes/parque aquático, consoante o quanto previsto nos itens 9.5.2 e 9.5.2.2, do instrumento convocatório, *in litteris:*

> **9.7.3** Comprovação da empresa licitante de possuir na data prevista para entrega dos documentos de habilitação em seu quadro técnico profissionais parceiros Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a) detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução dos serviços com características semelhantes às listadas no subitem 9.7.3.2, através de Atestado(s) de qualificação técnica acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT's), emitida(s) pelo(s) Conselho Profissional (CREA ou CAU);

> [...]
>
> **9.7.3.2 Requisitos de semelhança:**
> I. Comprovação profissional em um único atestado de execução dos Serviços de construção e/ou reforma de piscinas/clubes/parque aquático;
>
> (grifos no original)

Ainda nesse sentido, acentua-se que a supradita solicitação decorre das circunstâncias e peculiaridades da contratação, principalmente no que se refere à complexidade do serviço alhures mencionados, conforme lição do Prof.º Marçal Justen Filho, em sua obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*, 17ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, nestes termos:

> **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos**. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.
>
> (grifou-se)

Além disso, cura assinalar que a capacidade técnica tem o escopo de identificar se o licitante possui condições reais de executar com plenitude o objeto constante no ato convocatório, conforme lição da festejada doutrinadora JULIETA VARESCHINI, em sua obra *"Licitações e Contratos no Sistema 'S'"*, 8ª Ed., Editora JML, *verbatim:*

> Fica claro, assim, que **a aptidão técnico-profissional deve ser evidenciada com a demonstração de a empresa contar**, na data da apresentação da proposta, **com profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução anterior de objeto de características semelhantes ao objeto da licitação** [...]
>
> (grifou-se)

Noutro bordo, cumpre registrar que a Jurisprudência Pátria já firmou entendimento de que é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras, consoante a Súmula 263 do TCU, *ad litteris et verbis:*

> **SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.
>
> (grifou-se)

2.2.4. No caso *in examine,* sustenta a empresa Recorrente que os itens exigidos no edital estão contidos no atestado apresentado, juntando planilhas descritivas das comprovações.

Todavia, em que pese as alegações trazidas ao processo, **foi constatado pela Asep do Sesc BA** que o **atestado apresentado pela Recorrente não guarda pertinência com os serviços constantes no instrumento convocatório**, dado que existem **diferenças técnicas executivas** em relação ao exigido como requisito de semelhança, de acordo com o parecer técnico, *verbo ad verbum:*

> A proponente apresentou durante a Habilitação Técnica do Certame as Certidões de Acervo Técnico (CAT) de nº 46010/2020; 34247/2019; 91722/2021 e 34248/2019 do profissional Engº FREDE DE CARVALHO CUNHA. Essas CAT foram apensadas à solicitação de parecer nº CC-TE-18716 avaliadas pela ASEP. Abaixo listamos as CAT e os serviço das quais tratam respectivamente:
>
> **46010/2020** – "Reforma geral nas instalações elétrica, hidro-sanitária. Serviços de drenagem pluvial e assentamento de piso." [sic.];
> **34247/2019** – "Serviços de construção de galpão de empresa patrimonial";
> **91722/2021** – da "Obra de Reforma na sede do Conselho Regional de Nutrição Bahia/Sergipe – 5º Região";
> **34248/2019** – "EXECUÇÃO DE GALPÃO PRE MOLDADO INCLUINDO EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EXTERNA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO" [sic.];
>
> Como pode ser visto, nenhuma das CAT apresenta comprovação de execução de serviço de construção e/ou reforma de piscinas/clubes/parques aquáticos e, por este motivo tais documentos não foram considerados para a habilitação da empresa.
>
> O recorte apresentado no Recurso é trecho da CAT 91722/2021, que trata da "Obra de Reforma na sede do Conselho Regional de Nutrição Bahia/Sergipe – 5º Região", vide campo de Observações da CAT, apensada à solicitação de parecer nº CC-TE-18716, não se tratando de piscinas/clubes/parque aquático e por este motivo não fora considerada em atendimento ao Requisito de Semelhança.
>
> O elemento destacado pela CGN na CAT do profissional se trata de divisória e portas em vidro e estruturadas em perfis de alumínio. O item 2.3.1 da Planilha Orçamentária se trata de guarda-corpo em vidro estruturado com aço inox – Aqui temos a divergência de que a estrutura de aço necessita de solda para sua montagem. Os perfis de alumínio podem ser soldados, mas este não é um trabalho comumente realizado em obra, mas nas indústrias que fornecem o material. Por estas divergências técnicas, o item não fora considerado como requisito de semelhança para atendimento ao Edital. Logo, a justificativa da empresa não é condizente.

> **Deste modo, mantemos a posição de que a empresa não apresentou CAT adequada com o solicitado no requisito de semelhança para habilitação técnica, e, por isso, opinamos pela inabilitação da empresa.**
>
> (grifos nossos e no original)

Logo, resta claro que **os serviços elencados no documento** encaminhado pela Recorrente **são incompatíveis com a execução** do objeto da licitação, **não atendendo aos requisitos estabelecidos** nos itens 9.7.3 e 9.7.3.2 do edital.

Ademais, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade no certame em apreço, posto que o Colegiado Permanente agiu nos limites do quanto estabelecido no edital, inexistindo quaisquer motivos que determinem o acatamento do recurso carreado pela Recorrente.

Assim, não merece guarida os argumentos esposados pela **Recorrente**, agindo a Comissão acertadamente ao inabilitá-la no certame.

III – CONCLUSÃO

3.1. Por tudo quando acima exposto, **conquanto a intempestiva a defesa apresentada**, em respeito ao debate, adentrou-se ao mérito e **OPINA-SE NO SENTIDO DE NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pela licitante **CGN CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que a inabilitou na presente licitação.**

3.2. Essas são as considerações e opinativo com que devolvemos o expediente para análise e deliberação superiores por parte de V. S.ª.

CRISTIANE SENRA LIMA
Assinado de forma digital por CRISTIANE SENRA LIMA
Dados: 2022.12.28 11:59:33 -03'00'

Assessora Especial da Presidência em exercício

DIEGO EDINGTON ARGOLO
Assinado de forma digital por DIEGO EDINGTON ARGOLO
Dados: 2022.12.28 11:13:09 -03'00'

Advogado Sesc/BA